Câmara Mun de Pato Branco
Fls. 1

**PROJETO DE LEI Nº 23/2014**

**SÚMULA:** Estabelece regras para a condução em vias públicas e locais de acesso público de cães de grande porte, especialmente os das raças American Stafforshire Terrier, Boxer, Bullmastiff, Caucasian Ovcharka, Canecorso, Doberman Pinscher, Dogue Alemão, Dogue de Bordeaux, Fila Brasileiro, Giant Alaskan Malamute, Lébrel Irlandês, Leonberger, Mastiff Inglês, Mastim Napolitano, Mastim Tibetano, Pastor Alemão, Pastor Belga, Pastor Malinoa, Pit Bull, Rottweiller, São Bernardo, Terra Nova, Tosa Inu, bem todos os cruzamentos dessas raças consideradas de grande porte e ferozes.

**PROPONENTE:** Vereador Geraldo Edel de Oliveira – PV

**LEITURA EM PLENÁRIO:** 10/2/2014

**PARECERES**

**Assessoria Jurídica: 11/2/2014**

**Distribuído à Comissão de Justiça e Redação em: 26/3/2014**
**Relator: Laurindo Cesa – PSDB**

**Distribuído à Comissão de Políticas Públicas em:16/4/2014**
**Relator: Vilmar Maccari – PDT**

**Distribuído à Comissão de Orçamento e Finanças em: 9/5/2014**
**Relator: Leunira Viganó Tesser – PDT**

**VOTAÇÃO SIMPLES**

**PRIMEIRA VOTAÇÃO: 21.5.2014 – Aprovado com emenda, com 10 (dez) votos.**

**SEGUNDA VOTAÇÃO: 26.5.2014 – Aprovado com 10 (dez) votos.**

**REDAÇÃO FINAL: Ofício nº 238, de 27 de maio de 2014.**

**SANÇÃO: Lei nº 4.311, de 16 de junho de 2014**
**(Publicada na página B10 do Jornal Diário do Sudoeste edição nº 6104 de 17 de junho de 2014 e no sítio** http://amsop.dioems.com.br/ **edição nº 621 de 18 de junho de 2014)**

Excelentíssimo Senhor
**GUILHERME SEBASTIÃO SILVÉRIO**
M.D. Presidente da Câmara de Vereadores de Pato Branco

Câmara Mun. de Pato Branco Fls. 2 Visto

CÂMARA MUNICIPAL DE PATO BRANCO PR Protocolo Geral -06-Fev-2014-13:30-018699-1/1

O Vereador Infra-assinado **GERALDO EDEL DE OLIVEIRA- PV,** no uso de suas atribuições legais e regimentais, apresenta para a regimental tramitação, apreciação e discussão ao douto Plenário desta Casa de Leis e pede apoio dos nobres pares para a sua aprovação, o seguinte Projeto:

Projeto de Lei nº. 23 /2014.

**Súmula:** Estabelece regras para a condução em vias públicas e locais de acesso público de cães de grande porte, especialmente os das raças American Stafforshire Terrier, Boxer, Bullmastiff, Caucasian Ovcharka, Canecorso, Doberman Pinscher, Dogue Alemão, Dogue de Bordeaux, Fila Brasileiro, Giant Alaskan Malamute, Lébrel Irlandês, Leonberger, Mastiff Inglês, Mastim Napolitano, Mastim Tibetano, Pastor Alemão, Pastor Belga, Pastor Malinoa, Pit Bull, Rottweiller, São Bernardo, Terra Nova, Tosa Inu, bem todos os cruzamentos dessas raças consideradas de grande porte e ferozes.

**Art. 1º** A condução em centros de compras ou demais locais fechados, porém de acesso público, eventos, passeatas ou concentrações públicas realizados em locais públicos, vias públicas, logradouros ou locais de acesso público de cães das American Stafforshire Terrier, Boxer, Bullmastiff, Caucasian Ovcharka, Canecorso, Doberman Pinscher, Dogue Alemão, Dogue de Bordeaux, Fila Brasileiro, Giant Alaskan Malamute, Lébrel Irlandês, Leonberger, Mastiff Inglês, Mastim Napolitano, Mastim Tibetano, Pastor Alemão, Pastor Belga, Pastor Malinoa, Pit Bull, Rottweiller, São Bernardo, Terra Nova, Tosa Inu, bem como as suas variações de raças, deverá ser feita com a utilização de guia curta de condução, focinheira e enforcador e por pessoa maior de idade.

**§ 1º** Entende-se por guia curta de condução as correias ou correntes não extensíveis e no máximo com 1,5 (um vírgula cinco) metros de comprimento.

**§ 2º** O enforcador e a focinheira deverão ser apropriados com a tipologia racial de cada animal.

Câmara Municipal de Pato Branco
Fls. 3
Visto

Art. 2º Quando verificada a condução de cães das raças que trata o artigo anterior, em desacordo com os preceitos legais estipulados nesta Lei, assim como quando constatada a omissão de cautela na guarda ou condução destes mesmos animais, qualquer cidadão poderá comunicar imediatamente a Vigilância Sanitária do ocorrido, para que sejam tomadas as medidas cabíveis.

**§ 1º** Recebida a comunicação imposta no *caput* deste artigo, ou constatada *ex officio* a desobediência a presente Lei, deverá o órgão Vigilância Sanitária colher provas pertinentes e, constatando a infração, lavrará de imediato o auto de infração correspondente, observando-se os princípios do contraditório e ampla defesa.

**§ 2º** As infrações aplicadas serão apuradas em processo administrativo próprio, iniciando com o auto de infração.

**§ 3º** Os agentes da Vigilância Sanitária, caso haja resistência do infrator, poderá conduzi-lo à Delegacia de Polícia ou requisitar ajuda policial para tanto, a fim de que sejam aplicadas as penas cabíveis à espécie, notadamente as constantes na Lei de Contravenções Penais.

**Art. 4º** O descumprimento desta Lei, sujeitará ou proprietário do animal ou possuidor a qualquer título ao pagamento de multa no valor de 10 UFM' s, sem prejuízo das demais sanções administrativas e penais cabíveis.

**§ 1º** O valor da multa estipulada no *caput* deste artigo será cobrada em dobro nos casos de reincidência.

**§ 2º** A multa que se refere o *caput* deste artigo será imposta pelos profissionais da Vigilância da Saúde.

**Art. 5º** O valor arrecadado com a aplicação da multa a que se refere o artigo anterior, será destinado para campanhas de conscientização quanto à compra de raças de cães ferozes.

**Art. 6º** Esta Lei entra em vigor 45 (quarenta e cinco) dias após a sua publicação.

Pato Branco, 04 de fevereiro de 2014.

**Geraldo Edel de Oliveira**
**Vereador -PV**

PGI 04/2014

Câmara Mun. de Pato Branco
Fls. 4
Visto

**JUSTIFICATIVA AO PROJETO DE LEI Nº. 23 /2014.**

O presente Projeto de Lei libera a circulação de cães ferozes desde que estejam com guia curta de condução, focinheira e enforcador e por pessoa maior de idade, garantindo assim a segurança e a integridade física dos cidadãos.

Ocorre que, os cães de raças ferozes oferecem muitos perigos para a sociedade se conduzidos de forma livre, sem os equipamentos mínimos de segurança, ocorrendo em diversas vezes o ataque do cão, ferindo pessoas que trafegavam livremente pela rua, logradouros ou locais públicos, ou privados com acesso público.

É de suma importância o presente projeto, tendo em vista que visa garantir a sociedade em geral maior segurança, impondo regras aos donos de cães ferozes, para que possam conduzir com segurança e tranquilidade, porém não basta apenas conduzir o cão com os equipamentos de segurança, mas sim, os mesmos deverão ser conduzidos por pessoa maior de idade com força compatível com o tamanho e capacidade do animal.

Com a utilização de equipamentos de segurança apropriados para a raça e condições físicas do animal, e tendo uma condução responsável, ou seja, por pessoa maior de idade e responsável por garantir o bem estar das demais pessoas que trafegam próximas ao seu cão, os riscos serão amenizados consideravelmente, proporcionando maior segurança, comodidade, tranquilidade a toda sociedade, evitando assim diversos acidentes.

Fica clara a importância e acima de tudo a necessidade de ser implantada em nosso Município tal medida, já que os benefícios serão inúmeros, pois possibilitará o tráfego de pessoas pelos centros de compras ou demais locais fechados, mas de acesso público, eventos, passeatas ou concentrações públicas realizados em locais públicos, vias públicas, logradouros ou locais de acesso público de forma segura, podendo locomover-se com tranquilidade.

Para ensejo da conclusão desse item, esclarecemos que esta Lei entrará em vigor 45(quarenta e cinco) dias após a sua publicação, para que os proprietários e possuidores de cães ferozes se adéquem a presente Lei.

Pato Branco, 30 de janeiro de 2014.

**Geraldo Edel de Oliveira – Vereador/PV**

PGI 04/2014

# Projeto de lei apresentado no Legislativo estabelece regras para passeio de cães

Câmara Mun. de Pato Branco
Fls. 5

ASSESSORIA
redacao@diariodosudoeste.com.br

O vereador Geraldo Edel de Oliveira, Ito Oliveira (PV), protocolou no Legislativo o projeto de lei que estabelece regras para a condução em vias públicas e locais de acesso público de cães de grande porte (ferozes, exemplo Pit Bull). Pela proposta, os animais deverão usar guia curta de condução, focinheira e ser guiado por pessoa maior de idade.

Com a aprovação do projeto e sancionado pelo Executivo, passear na cidade com cães de raças e ferozes sem o uso de coleira, guia e até focinheira custará ao proprietário do animal multa no valor de 10 UFMs.

A legislação prevê duplicação do valor da multa em casos de reincidência. O valor arrecadado será destinado para campanhas de conscientização quanto à compra de raças de cães ferozes. A fiscalização ficará sob a responsabilidade da Vigilância Sanitária, órgão ao qual qualquer cidadão poderá efetuar denúncias.

"A preocupação é com a segurança das pessoas, das crianças que estão, por exemplo, em locais de lazer", disse o vereador Ito, completando que acredita ser comum a presença de cães de raças sem os equipamentos de segurança (coleira, focinheira) em praças e ruas. "Cão feroz oferece muito perigo para à sociedade se conduzido de forma livre, sem os equipamentos mínimos de segurança, podendo ferir pessoas que trafegam livremente pela rua, logradouros, locais privados", justifica o vereador.

## Projetos

Os vereadores aprovaram o projeto de lei 14/2014, que autoriza o prefeito Augustinho Zucchi (PDT) proceder a criação de crédito especial no valor de R$ 344.400,00. Segundo o Executivo, o recurso é destinado para aquisição de 300 contêineres plásticos para a manutenção das atividades de limpeza, coleta e processamento de lixo.

As unidades serão adquiridas através do Pregão 86/2013. O projeto foi aprovado em primeira discussão e votação e tramitou com o parecer favorável exarado pela Comissão de Finanças e Orçamento, das assessorias contábil e jurídica.



Projeto foi apresentado pelo vereador Ito Oliveira (PV)

PL nº 23/2014-

# Obras em rodovias e portos somam R$ 2,5 bilhões

AEN
redacao@diariodosudoeste.com.br

A operação safra 2013/14 já começou e o Governo do Paraná se prepara para exportar cerca de 16,4 milhões de toneladas de soja. A expectativa é que essa safra seja recorde do Estado, superando o número recolhido em 2013, que foi de 15,83 milhões de toneladas. Para atender à demanda, o governo estadual está investindo R$ 2,5 bilhões na melhoria de estradas rurais, rodovias estaduais, nos portos e na Ferroeste.

O secretário estadual de infraestrutura e Logística, José Richa Filho, explica que as ações e investimentos nos modais são para atender os produtores rurais e cooperativas e também para aumentar e promover a produção paranaense. "Este governo sabe do impacto que a infraestrutura tem no Custo Brasil e, por isso, investe da porteira ao Porto", disse Richa Filho.

Richa Filho explicou que a Secretaria de Infraestrutura trabalha com o conceito de corredores de produção. A primeira ação direta acontece nas áreas produtoras com a readequação de estradas rurais. Hoje, as 30 Patrulhas do Campo já melhoraram mais de 1.200 quilômetros de estradas vicinais, com um investimento anual de R$ 42 milhões.

Para agilizar o transporte dos produtos do campo, os investimentos nas rodovias do Estado chegam a R$ 2,2 bilhões. Deste valor, R$ 1,7 bilhão está sendo aplicado em obras de duplicações em nove trechos estratégicos da malha rodoviária estadual e no Anel de Integração. Esses recursos são do governo estadual, destinados por meio do Departamento de Estradas de Rodagem (DER) ou em parceria com as concessionárias.

As obras somam 118,2 quilômetros de implantação de pistas duplas. Os trechos em obras estão localizados nas rodovias PR 445 (dois trechos), PR 323, BR 376 (dois trechos), BR 369/BR 376, PR 417, PR 317 e BR 277 (quatro trechos). Além disso, em 2013, já foi entregue a duplicação de 14 quilômetros entre Medianeira e Matelândia (BR 277), no Oeste do Estado. E, neste domingo (9), o governo vai liberar os primeiros sete quilômetros do contorno de Campo Largo, na Região Metropolitana de Curitiba. Com esta obra, o governo retira o tráfego pesado de Campo Largo e acaba com um gargalo rodoviário no escoamento da safra, facilitando a chegada dos caminhões ao Porto de Paranaguá.

## Errata

A Câmara Municipal de Pato Branco esclarece que, ao contrário do que divulgou na matéria intitulada "Vereadores falam sobre falta de energia e convidam gerente da Copel para prestar informações", produzida pela assessoria de imprensa da Câmara e publicada na edição nº 5998 do Jornal Diário do Sudoeste, o requerimento apresentado pelos vereadores Amira Viganó (PDT) e Vilmar Maccari (PDT), que convida o gerente da Unidade de Distribuição da Copel em Pato Branco, Antonio Anzolin Neto, para participar de uma sessão do Legislativo não foi apresentado em dezembro do ano passado, mas sim, no último dia 3 de fevereiro. O gerente da Copel informou que estava em viagem a Cascavel e que assim que possível irá agendar sua participação em sessão legislativa.






Câmara Mun. de Pato Branco
Fls. 6
Visto

Ao Excelentíssimo Senhor Guilherme Sebastião Silverio
Presidente da Câmara de Vereadores de Pato Branco

Pato Branco, 26 de março de 2014.

## PARECER JURÍDICO
**Projeto de Lei n° 23/2014**

O insigne vereador Geraldo Edel de Oliveira (PV) propõe o Projeto de Lei em epígrafe numerado, que tem por finalidade dispor sobre regras para a condução de cães de grande porte em vias públicas no Município de Pato Branco.

Fundamenta, em justificativa, que o projeto visa disciplinar a condução de cães ferozes em vias públicas, a fim de garantir segurança e integridade física aos transeuntes. Aduz que se observadas as regras estabelecidas no projeto, os riscos de ataques de cães serão consideravelmente amenizados, ficando o condutor responsável por qualquer dano ocasionado.

É o breve resumo. Passa-se, adiante, às razões do presente parecer.

A proposição legislativa tem como fundamento geral a competência municipal de legislar sobre assuntos de interesse local, a teor do que prescreve o art. 30, I, da Constituição Federal:

> Art. 30. Compete aos Municípios:
> I - legislar sobre assuntos de interesse local.

A preocupação do nobre Vereador proponente é plausível, e merece atenção do Poder Público, o que pode ser considerado, assim, como sendo "assunto de interesse local".

Estabelecer regramento para condução de cães ferozes em vias públicas do Município encaixa perfeitamente na competência legislativa municipal estabelecida na Constituição Federal, visto que, conforme costume local, há a necessidade de tal regulamentação.

Alexandre de Moraes ensina que "*Apesar de difícil conceituação,* interesse local *refere-se aos interesses que disserem respeito mais diretamente às necessidades imediatas do município, mesmo que acabem gerando reflexos no interesse regional (Estados) ou geral (União)*".[1]

Um ponto que poderia ser debatido é um possível conflito normativo com o que estabelece a Lei Municipal nº 2.335, de 12 de maio de 2004, que *dispõe sobre adoção de procedimentos necessários ao convívio dos animais no perímetro urbano do município de Pato Branco*, que em seu art. 2º, III, assim preceitua:

> **Art. 2°** Os procedimentos referidos no artigo anterior são relativos à higiene, saúde e segurança da comunidade conforme segue: [...]
> **III –** os cães ferozes ou bravos deverão utilizar guia curta, mordaça e coleira por ocasião do passeio em vias ou logradouros públicos, a fim de não atacar ou machucar transeuntes.

De fato há um conflito parcial do conteúdo normativo, porquanto a matéria disciplinada especificamente quanto ao dispositivo acima citado é similar ao assunto regulamentado por meio do projeto de lei em análise.

Contudo, pelo princípio da especialidade da matéria, salvo melhor juízo, entendemos que o projeto de lei merece normal tramitação, discussão e deliberação em Plenário, haja vista que a Lei nº 2.335/2004 é **genérica** ao tratar do convívio dos animais em perímetro urbano, disciplinando questões de higiene, saúde e segurança, ao passo que a matéria objeto do projeto de lei é **específica**, determinando regras peculiares à condução de cães ferozes em vias públicas e locais de acesso público.

Tal situação poderia gerar um fenômeno jurídico que chamamos de antinomia jurídica (quando duas normas tratam do mesmo assunto, se contraponto em certos aspectos), que dentro da ciência jurídica pode ser resolvida por três principais critérios: **i)** critério cronológico, **ii)** critério hierárquico e **iii)** critério da especialidade.

Posto isto, **recomendamos a revogação expressa** do inciso III, do art. 2º, da Lei nº 2.335/2004 (por meio de emenda aditiva ao projeto de lei), afim de que se evitem maiores discussões a respeito e se sane, expressamente, uma possível antinomia jurídica relativa ao tema.

---

[1] MORAES, Alexandre. **Constituição do Brasil Interpretada e legislação constitucional.** 8ª ed. São Paulo: Atlas, 2011. P. 685.

Câmara Mun. de Pato Branco
Fls. 8
Visto

Desta feita, sem delongas, cumpridas as formalidades de estilo, somos **favoráveis** ao projeto, devendo o mesmo seguir normal tramitação regimental.

É o parecer.

**Luciano Beltrame**
***Procurador Legislativo***

**José Renato Monteiro do Rosário**
***Assessor Jurídico***

Câmara Mun. de Pato Branco
Fls 9
Visto

# LEI Nº 2.335, DE 12 DE MAIO DE 2004.

Súmula: Dispõe sobre adoção de procedimentos necessários ao convívio dos animais no perímetro urbano do município de Pato Branco e dá outras providências.

**O Presidente da Câmara Municipal de Pato Branco, Estado do Paraná, nos termos do parágrafo 5º do artigo 36, da Lei Orgânica Municipal, com a nova redação dada pela Emenda a Lei Orgânica Municipal nº 3 de 9 de novembro de 1994, promulga a seguinte lei:**

**Art. 1°** Ficam obrigados os possuidores ou responsáveis por cães domésticos a adotarem os procedimentos mínimos necessários ao convívio dos animais no perímetro urbano do Município de Pato Branco.

**Art. 2°** Os procedimentos referidos no artigo anterior são relativos à higiene, saúde e segurança da comunidade conforme segue:

**I** – vacinar os animais sempre que necessário, obedecendo a variedade, periodicidade e freqüência estabelecida pelos órgãos responsáveis, mantendo sempre atualizado o cartão de vacinação;

**II** – os proprietários dos cães ou aqueles que estiverem com sua guarda deverão providenciar a imediata limpeza das fezes defecadas pelo animal nas vias ou logradouros públicos por ocasião de passeio;

**III** – os cães ferozes ou bravos deverão utilizar guia curta, mordaça e coleira por ocasião do passeio em vias ou logradouros públicos, a fim de não atacar ou machucar transeuntes; revogar

**V** – fica proibido o acesso de pessoas com cães, gatos e outros animais, em estabelecimentos, como, panificadoras, restaurantes, farmácias, supermercados, e outros do gênero alimentício.

**Art. 3°** O descumprimento aos preceitos constantes da presente lei implicará aos infratores, a aplicação de multa no valor equivalente a 5 (cinco) UFMs – Unidade Fiscal do Município, dobrados no caso de reincidência, podendo ainda o animal ser apreendido pelo Poder Público.

**Art. 4°** Competirá ao Departamento de Vigilância Sanitária do Município de Pato Branco a fiscalização dos preceitos desta lei, o recebimento de denúncias e as aplicações de penalidades.

Câmara Mun. de Pato Branco
Fls. 10
Visto

**Art. 5°** Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Esta lei decorre do projeto de lei n° 10/2004, de autoria dos vereadores Arcedinos de Fragas, Leonir José Favin e Vilson Dala Costa, da Bancada do PMDB.

Gabinete do Presidente da Câmara Municipal de Pato Branco, em 12 de maio de 2004.

Dirceu Dimas Pereira
Presidente

Câmara Mun. de Pato Branco Fls. 11 Visto

COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 23/2014

TIPO DE MATÉRIA: Projeto de Lei.
ORIGEM: Legislativo Municipal.
PROPONENTE: Vereador Geraldo Edel de Oliveira – PV.
PROTOCOLO GERAL: 018599-1/1
ASSUNTO: Estabelece regras para condução de cães de grande porte em vias públicas.
ENTRADA NA COMISSÃO: 26/03/2014
CIENTE DO RELATOR: 26/03/2014
RELATOR: Vereador Laurindo Cesa – PSDB.

CAMARA MUNICIPAL DE PATO BRANCO PR
Protocolo Geral -16-Abr-2014-14:58-018599-1/1

## SÍNTESE

Através do Projeto de Lei nº 23/2014, o Vereador Geraldo Edel de Oliveira – PV propõe que seja estabelecidas regras para condução de cães de grande porte em vias públicas.

## RELATÓRIO

O Vereador Geraldo Edel de Oliveira em 06 de fevereiro de 2014 protocolou na Secretaria da Câmara Municipal, projeto propondo que seja estabelecidas regras para condução em vias públicas e locais de acesso ao público de cães de grande porte, especialmente os das raças American Stafforshire Terrier, Boxer, Bullmastiff, Caucasian Ovcharka, Canecorso, Doberman Pinscher, Dogue Alemão, Dogue de Bordeaux, Fila Brasileiro, Giant Alaskan Malamute, Lébrel Irlandês, Leonberger, Mastiff Inglês, Mastim Napolitano, Mastim Tibetano, Pastor Alemão, Pastor Belga, Pastor Malinoa, Pit Bull, Rottweiller, São Bernardo, Terra Nova, Tosa Inu, bem como todos os cruzamentos dessas raças consideradas de grande porte e ferozes.

CONSIDERANDO que o presente Projeto de Lei libera a circulação de cães ferozes desde que estejam com guia curta de condução, focinheira e enforcador e por pessoa maior de idade, garantindo a integridade física e a segurança dos cidadãos. Ficando o condutor responsável por qualquer dano ocasionado.

CONSUDERANDO que é de suma importância o presente projeto, visto que os benefícios são inúmeros, pois possibilitará o tráfego de pessoas pelos centros de compras ou demais locais fechados, mas de acesso público, eventos, passeatas ou concentrações públicas realizadas em locais públicos, vias públicas, logradouros ou locais de acesso público de forma segura, podendo locomover-se com tranquilidade.

Câmara Mun. de Pato Branco
Fls. 12
Visto

CONSIDERANDO que a proposição está plenamente fundamentada com os documentos indispensáveis e necessários para a sua análise e de fundamentado Parecer Jurídico, o Relator da Comissão de Justiça e Redação, após análise criteriosa da matéria em tela, concluiu por emitir parecer **FAVORÁVEL** ao projeto de Lei e encaminhá-lo ao setor competente para prosseguimento e após, para apreciação e deliberação em Plenário.

É o Relatório.

CONCLUSÃO

Concluímos por emitir parecer **FAVORÁVEL** ao projeto de lei nº 23/2014. s.m.j.

Pato Branco, 31 de março de 2014.

**Laurindo Cesa – PSDB**
**Membro/Relator**

Valmir Tasca – DEM
(Presidente)

Claudemir Zanco – PROS
Membro

José Gilson Feitosa da Silva – PT
Membro

Rafael Cantu – PC do B
Membro

Excelentíssimo Senhor
**Guilherme Sebastião Silvério**
Presidente da Câmara Municipal de Pato Branco

Câmara Mun. de Pato Branco
Fls. 13

Os Vereadores infra-assinados **Laurindo Cesa – PSDB, Valmir Tasca – DEM, Claudemir Zanco – PROS, José Gilson Feitosa da Silva – PT e Raffael Cantu – PC do B** componentes da **Comissão de Justiça e Redação** no uso de suas atribuições legais e regimentais, apresentam a seguinte emenda ao Projeto de Lei Nº 23/2014 (Estabelece regras para a condução em vias públicas e locais de acesso público de cães de grande porte).

**Emenda Aditiva.**

APROVADO
Data 21/5/2014
Assinatura
CÂMARA MUNICIPAL PATO BRANCO

1) Acrescenta art. 6° ao Projeto de Lei n° 23/2014, com a seguinte redação:

Art. 6° Revoga-se o inciso III, do art. 2°, da Lei n° 2.335, de 12 de maio de 2004.

Fica renumerado o art. 6° para art. 7°.

Nestes termos, pedem deferimento.
Pato Branco, 31 de março de 2014.

**Laurindo Cesa – PSDB**
**Membro/Relator**

Valmir Tasca – DEM
(Presidente)

Claudemir Zanco – PROS
Membro

José Gilson Feitosa da Silva – PT
Membro

Rafael Cantu – PC do B
Membro

Câmara Mun. de Pato Branco
Fls. 14
Visto

Exmº. Srº.
**Guilherme Sebastião Silverio**
Presidente Câmara Municipal de Pato Branco

APROVADO
Data 23/4/2014
Assinatura
CÂMARA MUNICIPAL - PATO BRANCO

**Comissão de Políticas Públicas solicita justificativa do Parecer Jurídico referente ao Projeto de Lei nº 23/2014.**

Os vereadores infra-assinados, **Augustinho Polazzo - PROS**, **Enio Ruaro – PR** e **Vilmar Maccari – PDT**, membros da **Comissão de Políticas Públicas**, no uso de suas atribuições legais e regimentais, requerem seja oficiado ao Departamento Jurídico desta Casa de Leis para que justifique porque a necessidade de tratar novamente de um assunto que já está contemplado na Lei nº 2.335, de 12 de maio de 2004 em seu inciso III, não há necessidade de se revogar o que já se contempla em Lei.

Nestes termos, pede deferimento.
Pato Branco, 23 de abril de 2014.

**Augustinho Polazzo**
Vereador – PROS

**Enio Ruaro**
Vereador – PR

**Vilmar Maccari**
Vereador – PDT

Câmara Mun. de Pato Branco
Fls. 15
Visto

**Ofício nº 169/2014**

**Pato Branco, 24 de abril de 2014.**

**Senhor**:

O Presidente da Câmara Municipal de Pato Branco, atendendo proposição dos vereadores **Augustinho Polazzo - PROS**, **Enio Ruaro – PR** e **Vilmar Maccari – PDT**, membros da Comissão de Políticas Públicas, solicita os préstimos de V. Sª no sentido de justificar porque a necessidade de tratar novamente de um assunto que já está contemplado na Lei nº 2.335, de 12 de maio de 2004, em seu inciso III, não há necessidade de se revogar o que já se contempla em Lei.

A solicitação refere-se ao Parecer Jurídico referente ao **Projeto de Lei nº 23/2014**, de autoria do vereador Geraldo Edel de Oliveira – PV, que estabelece regras para a condução em vias públicas e locais de acesso público de cães de grande porte, especialmente os das raças American Stafforshire Terrier, Boxer, Bullmastiff, Caucasian Ovcharka, Canecorso, Doberman Pinscher, Dogue Alemão, Dogue de Bordeaux, Fila Brasileiro, Giant Alaskan Malamute, Lébrel Irlandês, Leonberger, Mastiff Inglês, Mastim Napolitano, Mastim Tibetano, Pastor Alemão, Pastor Belga, Pastor Malinoa, Pit Bull, Rottweiller, São Bernardo, Terra Nova, Tosa Inu, bem todos os cruzamentos dessas raças consideradas de grande porte e ferozes.

Atenciosamente.

**Guilherme Sebastião Silverio**
Presidente

Senhor **José Renato Monteiro do Rosário**
Assessor Jurídico da Câmara Municipal
Pato Branco – Paraná

Câmara Mun. de Pato Branco Fls 16 Visto

**Projeto de Lei nº 23/2014**
**Autoria:** Geraldo Edel de Oliveira (PV)

## PARECER JURÍDICO

Os membros da Comissão de Políticas Públicas da Casa, vereadores Augustinho Polazzo (PROS), Enio Ruaro (PR) e Vilmar Maccari (PDT), solicitam às Procuradoria e Assessoria Jurídicas uma justificativa do porquê "*de tratar novamente de um assunto que já está contemplado na Lei nº 2.335, de 12 de maio de 2004, em seu inciso III, não há necessidade de se revogar o que já se contempla*".

Informamos que, salvo melhor juízo, a análise jurídica do caso – o que de fato nos cabe – já foi exaustivamente feita por meio do parecer de fls. 6-8. Sempre repisamos em nossos pareceres que a análise de mérito cabe a cada vereador quando da discussão do projeto em Plenário.

Destarte, a decisão quanto à necessidade de se aprovar o presente projeto de lei cabe aos vereadores, levando-se em conta as demandas surgidas no seio da comunidade, porquanto o interlocutor oficial da população é justamente o vereador.

O referido projeto de lei, ao estabelecer regras para a condução de cães ferozes, é muito mais completo do que estabelece tão-somente o inciso III, do art. 2º, da Lei nº 2.335/2004. Vale que o projeto de lei nº 23/2014, para o seu desiderato, é capaz de regulamentar as situações cotidianos de forma completa, deixando o mínimo de lacunas possíveis.

Neste ínterim, caso seja aprovado este projeto de lei (e isto, frisa-se, é poder de titularidade de cada vereador quando da análise de mérito da proposição), há a necessidade de se revogar o inciso III, do art. 2º, da Lei nº 2.335/2004, a fim de se evitar um fenômeno que chamamos de antinomia jurídica (quando duas normas tratam do mesmo assunto, se contraponto em certos aspectos), que dentro da ciência jurídica pode ser resolvida por três principais critérios expostos no parecer jurídico de fls. 6-8.

O fato é que a matéria constante do projeto de lei nº 23/2014 é muito mais completa (para o que se propõe, ou seja, o regramento de condução de cães ferozes

Câmara Mun. de Pato Branco Fls 17 Visto

em vias públicas e locais fechados) do que o disposto no inciso III, do art. 2º, da Lei nº 2.335/2004.

Por este motivo, pois, que o projeto merece normal tramitação regimental, levando-o a Plenário para discussão e deliberação dos nobres edis que compõem esta Casa Legislativa.

Os senhores vereadores, por sua vez e levando-se em consideração as reivindicações da população, poderão aprovar ou reprovar a matéria posta em discussão.

É o parecer complementar, em duas laudas.

Pato Branco, 7 de maio de 2014.

**Luciano Beltrame**
***Procurador Legislativo***

**José Renato Monteiro do Rosário**
***Assessor Jurídico***

CÂMARA MUNICIPAL DE PATO BRANCO PR
Protocolo Geral 08-Mai-2014-10:05-018603-1/1

Câmara Mun. de Pato Branco
Fls. 12
Visto

# COMISSÃO DE POLÍTICAS PÚBLICAS
# PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 23/2014

O Vereador Geraldo Edel de Oliveira – PV, apresentou o Projeto de Lei em epígrafe através do nº 23/2014, que tem por finalidade dispor sobre regras para a condução de cães de grande porte em vias públicas no Município de Pato Branco.

Estabelecer regramento para a condução de cães ferozes em vias públicas do Município encaixa perfeitamente na competência legislativa municipal estabelecida na Cosntituição Federal, visto que, conforme costume local, há a necessidade de tal regulamentação.

O Projeto de Lei merece normal tramitação, discussão e deliberação em Plenário, haja vista que a Lei nº 2.335/2004 é genérica ao tratar do convívio dos animais em perímetro urbano, disciplinando questões de higiene, saúde e segurança, ao passo que a matéria objeto do projeto de lei é específica, determinando regras peculiares à condução de cães ferozes em vias públicas e locais de acesso público.

Pelo interesse público e pela sua legalidade, após a análise optamos por exarar **PARECER FAVORÁVEL**, à sua tramitação e aprovação por esta Casa de Leis.

É o nosso parecer, SMJ.
Pato Branco, 08 de maio de 2014.

**Augustinho Polazzo (PROS) - Membro**

**Enio Ruaro (PR) - Membro**

**Vilmar Maccari (PDT) – Presidente - Relator**

Câmara Mun. de Pato Branco
Fls. 19
Visto

## COMISSÃO DE ORÇAMENTO E FINANÇAS

## PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 23/2014

CÂMARA MUNICIPAL DE PATO BRANCO PR
Protocolo Geral - 14-Mai-2014-11:18-019886-1/1

Pretende o ilustre vereador Geraldo Edel de Oliveira – PV, obter apoio desta Casa de Leis para aprovação do **Projeto de Lei nº 23/2014**, que tem por objetivo estabelecer regras para a condução em vias públicas e locais de acesso público de cães de grande porte, especialmente os das raças American Stafforshire Terrier, Boxer, Bullmastiff, Caucasian Ovcharka, Canecorso, Doberman Pinsher, Dogue Alemão, Dogue de Bordeaux, Fila Brasileiro, Giant Alaskan Malamute, Lébrel Irlandês, Leonberger, Mastiff Inglês, Mastim Napolitano, Mastin Tibetano, Pastor Alemão, Pastor Belga, Pastor Malinoa, Pit Bull, Rottweiller, São Bernardo, Terra Nova, Tosa Inu, bem todos os cruzamentos dessas raças consideradas de grande porte e ferozes.

Com a aprovação do projeto se estabelecerá regramentos para a condução de cães ferozes em vias públicas do Município, além de aplicação de multa de 10 UFM's, em caso de descumprimento da lei.

A matéria encontra consonância no art. 30, I, da Constituição Federal, no que diz:

> Art. 30. Compete aos Municípios:
> I – legislar sobre assuntos de interesse local.

Quanto ao mérito, a proposição merece aprovação, uma vez que preza pela segurança dos munícipes, demonstrando grande interesse público.

Em face ao exposto, emitimos **PARECER FAVORÁVEL** ao Projeto de Lei nº 23/2014.

É o nosso parecer Salvo Melhor Juízo.
Pato Branco, 14 de maio de 2014.

**Leunira Viganó Tesser – PDT – Relatora**

**Geraldo Edel de Oliveira – PV – Presidente**

**Claudemir Zanco – PROS - Membro**

Câmara Mun de Pato Branco
Fls 10

**PROJETO DE LEI Nº 23/2014**

Estabelece regras para a condução em vias públicas e locais de acesso público de cães de grande porte, especialmente os das raças American Stafforshire Terrier, Boxer, Bullmastiff, Caucasian Ovcharka, Canecorso, Doberman Pinscher, Dogue Alemão, Dogue de Bordeaux, Fila Brasileiro, Giant Alaskan Malamute, Lébrel Irlandês, Leonberger, Mastiff Inglês, Mastim Napolitano, Mastim Tibetano, Pastor Alemão, Pastor Belga, Pastor Malinoa, Pit Bull, Rottweiller, São Bernardo, Terra Nova, Tosa Inu, bem todos os cruzamentos dessas raças consideradas de grande porte e ferozes.

**Art. 1º** A condução em centros de compras ou demais locais fechados, porém de acesso público, eventos, passeatas ou concentrações públicas realizados em locais públicos, vias públicas, logradouros ou locais de acesso público de cães das American Stafforshire Terrier, Boxer, Bullmastiff, Caucasian Ovcharka, Canecorso, Doberman Pinscher, Dogue Alemão, Dogue de Bordeaux, Fila Brasileiro, Giant Alaskan Malamute, Lébrel Irlandês, Leonberger, Mastiff Inglês, Mastim Napolitano, Mastim Tibetano, Pastor Alemão, Pastor Belga, Pastor Malinoa, Pit Bull, Rottweiller, São Bernardo, Terra Nova, Tosa Inu, bem como as suas variações de raças, deverá ser feita com a utilização de guia curta de condução, focinheira e enforcador e por pessoa maior de idade.

§ 1º Entende-se por guia curta de condução as correias ou correntes não extensíveis e no máximo com 1,5 (um vírgula cinco) metros de comprimento.

§ 2º O enforcador e a focinheira deverão ser apropriados com a tipologia racial de cada animal.

**Art. 2º** Quando verificada a condução de cães das raças que trata o artigo anterior, em desacordo com os preceitos legais estipulados nesta Lei, assim como quando constatada a omissão de cautela na guarda ou condução destes mesmos animais, qualquer cidadão poderá comunicar imediatamente a Vigilância Sanitária do ocorrido, para que sejam tomadas as medidas cabíveis.

§ 1º Recebida a comunicação imposta no *caput* deste artigo, ou constatada *ex officio* a desobediência a presente Lei, deverá o órgão Vigilância Sanitária colher provas pertinentes e, constatando a infração, lavrará de imediato o auto de infração correspondente, observando-se os princípios do contraditório e ampla defesa.

§ 2º As infrações aplicadas serão apuradas em processo administrativo próprio, iniciando com o auto de infração.

Câmara Mun de Pato Branco
Fls 21

§ 3º Os agentes da Vigilância Sanitária, caso haja resistência do infrator, poderá conduzi-lo à Delegacia de Polícia ou requisitar ajuda policial para tanto, a fim de que sejam aplicadas as penas cabíveis à espécie, notadamente as constantes na Lei de Contravenções Penais.

**Art. 4º** O descumprimento desta Lei, sujeitará ou proprietário do animal ou possuidor a qualquer título ao pagamento de multa no valor de 10 UFM' s, sem prejuízo das demais sanções administrativas e penais cabíveis.

§ 1º O valor da multa estipulada no *caput* deste artigo será cobrada em dobro nos casos de reincidência.

§ 2º A multa que se refere o *caput* deste artigo será imposta pelos profissionais da Vigilância da Saúde.

**Art. 5º** O valor arrecadado com a aplicação da multa a que se refere o artigo anterior, será destinado para campanhas de conscientização quanto à compra de raças de cães ferozes.

**Art. 6º** Revoga-se o inciso III do art. 2º da Lei nº 2.335, de 12 de maio de 2004.

**Art. 7º** Esta Lei entra em vigor 45 (quarenta e cinco) dias após a sua publicação.

Esta Lei decorre do projeto de lei nº 23/2014, de autoria do Vereador Geraldo Edel de Oliveira – PV.

Câmara Mun de Pato Branco
Fls 22
Visto

DIÁRIO DO SUDOESTE

PATO BRANCO | TERÇA-FEIRA, 17 DE JUNHO DE 2014 | ANO XXIX | NÚMERO 6104 | EDIÇÃO REGIONAL | DIARIODOSUDOESTE.COM.BR | PAG B10

**MUNICÍPIO DE PATO BRANCO – ESTADO DO PARANÁ**
**LEI Nº 4.311, DE 16 DE JUNHO DE 2014**

Estabelece regras para a condução em vias públicas e locais de acesso público de cães de grande porte, especialmente os das raças American Stafforshire Terrier, Boxer, Bullmastiff, Caucasian Ovcharka, Canecorso, Doberman Pinscher, Dogue Alemão, Dogue de Bordeaux, Fila Brasileiro, Giant Alaskan Malamute, Lébrel Irlandês, Leonberger, Mastiff Inglês, Mastim Napolitano, Mastim Tibetano, Pastor Alemão, Pastor Belga, Pastor Malinoa, Pit Bull, Rottweiller, São Bernardo, Terra Nova, Tosa Inu, bem todos os cruzamentos dessas raças consideradas de grande porte e ferozes.

A Câmara Municipal de Pato Branco, Estado do Paraná, aprovou e eu, Prefeito, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º A condução em centros de compras ou demais locais fechados, porém de acesso público, eventos, passeatas ou concentrações públicas realizados em locais públicos, vias públicas, logradouros ou locais de acesso público de cães das American Stafforshire Terrier, Boxer, Bullmastiff, Caucasian Ovcharka, Canecorso, Doberman Pinscher, Dogue Alemão, Dogue de Bordeaux, Fila Brasileiro, Giant Alaskan Malamute, Lébrel Irlandês, Leonberger, Mastiff Inglês, Mastim Napolitano, Mastim Tibetano, Pastor Alemão, Pastor Belga, Pastor Malinoa, Pit Bull, Rottweiller, São Bernardo, Terra Nova, Tosa Inu, bem como as suas variações de raças, deverá ser feita com a utilização de guia curta de condução, focinheira e enforcador e por pessoa maior de idade.

§ 1º Entende-se por guia curta de condução as correias ou correntes não extensíveis e no máximo com 1,5 (um vírgula cinco) metros de comprimento.

§ 2º O enforcador e a focinheira deverão ser apropriados com a tipologia racial de cada animal.

Art. 2º Quando verificada a condução de cães das raças que trata o artigo anterior, em desacordo com os preceitos legais estipulados nesta Lei, assim como quando constatada a omissão de cautela na guarda ou condução destes mesmos animais, qualquer cidadão poderá comunicar imediatamente a Vigilância Sanitária do ocorrido, para que sejam tomadas as medidas cabíveis.

§ 1º Recebida a comunicação imposta no caput deste artigo, ou constatada ex officio a desobediência a presente Lei, deverá o órgão Vigilância Sanitária colher provas pertinentes e, constatando a infração, lavrará de imediato o auto de infração correspondente, observando-se os princípios do contraditório e ampla defesa.

§ 2º As infrações aplicadas serão apuradas em processo administrativo próprio, iniciando com o auto de infração.

§ 3º Os agentes da Vigilância Sanitária, caso haja resistência do infrator, poderá conduzi-lo à Delegacia de Polícia ou requisitar ajuda policial para tanto, a fim de que sejam aplicadas as penas cabíveis à espécie, notadamente as constantes na Lei de Contravenções Penais.

Art. 4º O descumprimento desta Lei, sujeitará ou proprietário do animal ou possuidor a qualquer título ao pagamento de multa no valor de 10 UFM' s, sem prejuízo das demais sanções administrativas e penais cabíveis.

§ 1º O valor da multa estipulada no caput deste artigo será cobrada em dobro nos casos de reincidência.

§ 2º A multa que se refere o caput deste artigo será imposta pelos profissionais da Vigilância da Saúde.

Art. 5º O valor arrecadado com a aplicação da multa a que se refere o artigo anterior, será destinado para campanhas de conscientização quanto à compra de raças de cães ferozes.

Art. 6º Revoga-se o inciso III do art. 2º da Lei nº 2.335, de 12 de maio de 2004.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor 45 (quarenta e cinco) dias após a sua publicação.

Esta Lei decorre do Projeto de Lei nº 23/2014, de autoria do Vereador Geraldo Edel de Oliveira.

**Gabinete do Prefeito, 16 de junho de 2014.**
**AUGUSTINHO ZUCCHI**
**Prefeito**

Diário Oficial dos Municípios
do Sudoeste do Paraná–DIOEMS

Quarta-feira, 18 de Junho de 2014 | Instituído pela Resolução 001 de 04 de Outubro de 2011 | Ano III – Edição Nº 0621

Câmara Mun de Pato Branco
Fls. 23
Visto

## PREFEITURA MUNICIPAL DE PATO BRANCO

**LEI Nº 4.311, DE 16 DE JUNHO DE 2014**

Estabelece regras para a condução em vias públicas e locais de acesso público de cães de grande porte, especialmente os das raças American Stafforshire Terrier, Boxer, Bullmastiff, Caucasian Ovcharka, Canecorso, Doberman Pinscher, Dogue Alemão, Dogue de Bordeaux, Fila Brasileiro, Giant Alaskan Malamute, Lébrel Irlandês, Leonberger, Mastiff Inglês, Mastim Napolitano, Mastim Tibetano, Pastor Alemão, Pastor Belga, Pastor Malinoa, Pit Bull, Rottweiller, São Bernardo, Terra Nova, Tosa Inu, bem todos os cruzamentos dessas raças consideradas de grande porte e ferozes.

A Câmara Municipal de Pato Branco, Estado do Paraná, aprovou e eu, Prefeito, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º A condução em centros de compras ou demais locais fechados, porém de acesso público, eventos, passeatas ou concentrações públicas realizados em locais públicos, vias públicas, logradouros ou locais de acesso público de cães das American Stafforshire Terrier, Boxer, Bullmastiff, Caucasian Ovcharka, Canecorso, Doberman Pinscher, Dogue Alemão, Dogue de Bordeaux, Fila Brasileiro, Giant Alaskan Malamute, Lébrel Irlandês, Leonberger, Mastiff Inglês, Mastim Napolitano, Mastim Tibetano, Pastor Alemão, Pastor Belga, Pastor Malinoa, Pit Bull, Rottweiller, São Bernardo, Terra Nova, Tosa Inu, bem como as suas variações de raças, deverá ser feita com a utilização de guia curta de condução, focinheira e enforcador e por pessoa maior de idade.

§ 1º Entende-se por guia curta de condução as correias ou correntes não extensíveis e no máximo com 1,5 (um vírgula cinco) metros de comprimento.

§ 2º O enforcador e a focinheira deverão ser apropriados com a tipologia racial de cada animal.

Art. 2º Quando verificada a condução de cães das raças que trata o artigo anterior, em desacordo com os preceitos legais estipulados nesta Lei, assim como quando constatada a omissão de cautela na guarda ou condução destes mesmos animais, qualquer cidadão poderá comunicar imediatamente a Vigilância Sanitária do ocorrido, para que sejam tomadas as medidas cabíveis.

§ 1º Recebida a comunicação imposta no caput deste artigo, ou constatada ex officio a desobediência a presente Lei, deverá o órgão Vigilância Sanitária colher provas pertinentes e, constatando a infração, lavrará de imediato o auto de infração correspondente, observando-se os princípios do contraditório e ampla defesa.

§ 2º As infrações aplicadas serão apuradas em processo administrativo próprio, iniciando com o auto de infração.

§ 3º Os agentes da Vigilância Sanitária, caso haja resistência do infrator, poderá conduzi-lo à Delegacia de Polícia ou requisitar ajuda policial para tanto, a fim de que sejam aplicadas as penas cabíveis à espécie, notadamente as constantes na Lei de Contravenções Penais.

Art. 4º O descumprimento desta Lei, sujeitará ou proprietário do animal ou possuidor a qualquer título ao pagamento de multa no valor de 10 UFM' s, sem prejuízo das demais sanções administrativas e penais cabíveis.

§ 1º O valor da multa estipulada no caput deste artigo será cobrada em dobro nos casos de reincidência.

§ 2º A multa que se refere o caput deste artigo será imposta pelos profissionais da Vigilância da Saúde.

Art. 5º O valor arrecadado com a aplicação da multa a que se refere o artigo anterior, será destinado para campanhas de conscientização quanto à compra de raças de cães ferozes.

Art. 6º Revoga-se o inciso III do art. 2º da Lei nº 2.335, de 12 de maio de 2004.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor 45 (quarenta e cinco) dias após a sua publicação.

Esta Lei decorre do Projeto de Lei nº 23/2014, de autoria do Vereador Geraldo Edel de Oliveira.

Gabinete do Prefeito, 16 de junho de 2014.

AUGUSTINHO ZUCCHI
Prefeito

Publicado em _____/_____/_____
Edição: _____
DIÁRIO ELETRÔNICO DOS MUNICÍPIOS DO SUDOESTE DO PARANÁ – DIOEMS
Publicado em _____/_____/_____
Edição: _____ PÁG. "B" _____
JORNAL DIÁRIO DO SUDOESTE

Cod:10245